PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PARECER LEGISLATIVO 027/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 152/2023 e Projeto de Lei Substitutivo n.º 03/2024, que dispõem sobre a vedação da concessão de benefícios fiscais no âmbito do Município de Natal a pessoas físicas ou jurídicas condenadas ou processadas por corrupção ou improbidade administrativa, com previsão de exceção mediante acordo de leniência e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – BENEFÍCIOS FISCAIS – IMPROBIDADE – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 152/2023, bem como do Projeto de Lei Substitutivo 03/2024, que propõe a revogação da Lei Municipal nº 7.004/2020 e a

instituição de novas regras para a vedação de benefícios fiscais a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por corrupção ou atos de improbidade administrativa.

O substitutivo aprimora o conteúdo do projeto original, reforçando a vedação à concessão de anistias, remissões, subsídios, créditos presumidos ou isenções em caráter não geral a contribuintes condenados criminalmente ou por atos de improbidade, tanto no âmbito da Justiça Estadual quanto Federal. Além disso, amplia a vedação para empresas processadas ou condenadas por envolvimento em práticas ilícitas, inclusive como coparticipantes em atos de improbidade administrativa.

Como requisito para a concessão de isenções ou benefícios fiscais, o projeto estabelece a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas cíveis e criminais emitidas pelas Justiças Estadual e Federal do Rio Grande do Norte, bem como uma declaração do contribuinte atestando não estar enquadrado nas vedações previstas. Caso seja verificada, a qualquer tempo, a falsidade dessas informações, o benefício fiscal concedido será cancelado e os tributos devidos serão lançados com os encargos legais, sem prejuízo da aplicação de sanções cíveis, penais e administrativas.

O texto também contempla a possibilidade de suspensão da vedação para empresas que celebrarem acordo de leniência, desde que cumpridas integralmente as sanções previstas na Lei nº 12.846/2013, especialmente o pagamento de multas decorrentes dos atos ilícitos.

A proposta busca aperfeiçoar a legislação vigente, reforçando o compromisso da Administração Pública com a moralidade, a probidade e a transparência na concessão de

incentivos fiscais, além de assegurar a responsabilidade fiscal e proteger o erário municipal. Sua aprovação é recomendada como forma de promover maior rigor na seleção dos beneficiários de incentivos, prevenindo o estímulo a práticas que possam comprometer a integridade pública.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise circunscreve-se à aferição da compatibilidade da matéria com as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, nos termos do artigo 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:
>
> I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

O Projeto de Lei Substitutivo 03/2024 ao Projeto de Lei nº 152/2023, não cria nova despesa nem altera a estrutura orçamentária do Município, limitando-se a estabelecer restrições normativas para a concessão de incentivos fiscais, condicionando-os à inexistência de condenações ou processos judiciais relacionados à corrupção e à improbidade.

No que se refere à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), verifica-se consonância com os objetivos de fortalecimento da probidade administrativa, da

transparência fiscal e do controle social, bem como com diretrizes de integridade pública e responsabilidade na concessão de benefícios tributários.

Quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a proposta está alinhada com os princípios de gestão responsável dos recursos públicos e de moralidade administrativa, não havendo contrariedade com as metas fiscais ou com a política de renúncia de receita, especialmente porque não amplia ou autoriza novos incentivos, apenas estabelece critérios para sua concessão.

Em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA), a norma proposta não gera impacto orçamentário direto, pois não implica concessão nem revogação imediata de benefícios fiscais, mas sim impõe condições para a manutenção ou obtenção futura, o que é compatível com o exercício do poder regulatório tributário do ente municipal. A eventual revogação da Lei nº 7.004/2020 deverá ser considerada como substituição de critério normativo, sem repercussão imediata sobre a programação orçamentária.

Quanto ao aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), observa-se que a proposição respeita o princípio da renúncia responsável, previsto no art. 14 da referida lei, ao evitar concessões de incentivos a contribuintes cuja conduta comprometa o interesse público. Além disso, cumpre o princípio do equilíbrio fiscal, previsto no art. 1º, §1º:

> "Art. 1º, §1º – A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, [...] mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas."

A previsão de suspensão da vedação em caso de acordo de leniência com cumprimento comprovado das sanções previstas (como o pagamento da multa) também está em conformidade com a Lei nº 12.846/2013, art. 16, o que confere razoabilidade à reabilitação do contribuinte que colabore com a responsabilização dos envolvidos.

Não se identifica, portanto, incompatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 152/2023, bem como do Projeto de Lei Substitutivo 03/2024, estão em conformidade com as normas de responsabilidade fiscal e os instrumentos de planejamento orçamentário do Município de Natal, não implicando aumento de despesa, nem renúncia de receita sem controle.

Assim, **opina-se favoravelmente à tramitação da matéria**, com parecer favorável quanto aos seus aspectos orçamentários e financeiros.

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 02 de maio de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544

Leo Souza
Vereador